



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14474.000024/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.422 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente RENAULT DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2006

INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Configura infração apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

PRÊMIOS. CARTÃO DE PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO INDIRETO. EMPRESA QUE CUSTEIA OS CARTÕES. LEGITIMIDADE.

Integra o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, a qualquer título, ao empregado e ao trabalhador avulso, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma. O pagamento de valores a título de prêmio de produtividade, por meio de cartão de premiação, integra o salário de contribuição. Lançamento mantido.

A empresa que fornece cartões de bônus de premiação, mesmo que por intermédio de terceiro contratado para esse fim, a segurados contribuintes individuais, possui legitimidade para figurar no polo passivo de processo de exigência das contribuições decorrentes dos referidos pagamentos.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ARTIGO 62 DO RICARF. SÚMULA N. 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, salvo nas estritas hipóteses previstas no seu próprio Regimento Interno.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de autuação fiscal consubstanciada no AI – DEBCAD n. 37.082.109-2, lavrado por descumprimento de obrigação acessória nos termos do que dispunha o artigo 32, IV da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 (fls. 2).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 18), a RENAULT DO BRASIL S.A. apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias ao deixar de informar as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais mediante créditos em cartões eletrônicos denominados *premium card* fornecidos pela empresa ZICARD VIEIRA GERENCIAMENTO PROMOCIONAL LTDA no período de 07/2004 a 12/2006.

Com efeito, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 32, § 5º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, combinado com o artigo 284, II, com redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003, e artigo 373, ambos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, atualizada nos termos da Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007, respeitando-se o limite por competência em função do número de segurados, do que resultou a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 324.051,66 (fls. 19).

A fiscalização ainda constatou que embora tivesse verificado a existência de circunstância agravante pela reincidência genérica, a infração aplicada na hipótese dos autos não produziria efeitos para gradação da multa, nos termos do artigo 655, V, § 4º da IN/SRP n. 3, de 14.07.2005.

Notificada da autuação, a RENAULT DO BRASIL S.A. apresentou impugnação (fls. 85/96), elencando as seguintes questões:

- (i) Que teria cumprido a obrigação constante do item “descrição sumária” ao promover os recolhimentos totais do principal, tendo requerido os benefícios descritos no item 2.7 do IPC – relevamento total da multa ou sua atenuação, uma vez que havia preenchido os requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” ali constantes;
- (ii) Que o auditor fiscal seria incompetente para atuar em tema de inspeção do trabalho ou nulificação de contrato civil;
- (iii) Que as montadoras, visando incrementar suas vendas, utilizam-se de empresas de marketing e que parte dos ganhos seria destinada a premiar pessoas, empregados ou não, sendo que essa premiação não se confunde com remuneração;

- (iv) Que os cartões de premiação estariam fora do seu poder diretivo e que se algum valor fosse devido a título de contribuição previdenciária o sujeito passivo dessa contribuição seria a empresa de marketing;
- (v) Que nem o artigo 457 da CLT nem o art. 11, parágrafo único, letras “a” a “c”, da Lei 8.212, de 1991, se aplicam ao caso, pois esses dispositivos em nenhum momento teriam inserido o prêmio na categoria de salário;
- (vi) Que a autuação violou princípios constitucionais, tais como “monopólio punitivo do Poder Judiciário”, “ato jurídico perfeito”, “contraditório, ampla defesa, devido processo legal” etc.; e
- (vii) Que a fixação do valor da pena com fundamento no parágrafo 5º do art. 32 da Lei 8.212 infringiria o princípio constitucional da isonomia, pois não foi feita nenhuma distinção entre beneficiários pessoas físicas, empregados e não empregados e aqueles que com têm vínculo com ela ou com as concessionárias, de modo que isso teria acarretado aumento do tributo, violando-se o princípio da legalidade estrita.

Após a formalização da peça impugnatória a RENAULT DO BRASIL S.A. ainda protocolou petições requerendo a inclusão e juntada de listas de pagamento SEFIP (fls. 197/267 e fls. 269/307) .

Em acórdão de fls. 314/328, a 5ª Turma da DRJ/ CTA entendeu por considerar a autuação procedente, mantendo-se o crédito tributário, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/04/2007

AI 37.082.109-2

GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. INFRAÇÃO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, a empresa entregar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições destinadas à seguridade social.

PRÊMIOS PAGOS MEDIANTE CARTÕES DE PREMIAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DECLARAÇÃO EM GFIP.

Os pagamentos efetuados mediante créditos em cartões eletrônicos de premiação possuem natureza remuneratória e constituem base de cálculo de contribuição previdenciária. Por essa razão, obriga-se a empresa a declarar os valores correspondentes em GFIP. A omissão dessa providência constitui infração à legislação previdenciária.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

RELEVAMENTO DA MULTA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

São requisitos para relevamento da multa aplicada em auto de infração: pedido feito dentro do prazo de impugnação, primariedade do infrator, correção da falta e inexistência de circunstância agravante. Deve ser indeferido o pedido de relevamento em que não restarem atendidos os requisitos necessários para acesso a esse benefício.

PERÍCIA

É descabido o pedido de perícia como meio de prova, quando as informações e provas materiais constantes dos autos são suficientes para firmar o convencimento do julgador.

Lançamento Procedente.”

Devidamente notificada da decisão de 1ª instância por via postal em 09.09.2008 (AR de fls. 331), a RENAULT DO BRASIL S.A. formalizou Recurso Voluntário em 08.10.2008 (fls. 333/341), sustentando as razões de seu descontentamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário cumpre os pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo a analisá-lo.

De logo, observo que a Recorrente reitera os argumentos expostos na impugnação e, portanto, continua por sustentar as seguintes alegações:

- (i) Que o v. acórdão não apreciou tecnicamente a circunstância de que uma vez cumprida a obrigação principal e estando em pleno andamento o cumprimento das obrigações acessórias no mínimo era de se aplicar os benefícios do item 2.7 do IPC – INSTRUÇÃO PARA O CONTRIBUINTE, que acompanham o DEBCAD, com revelação total da multa ou sua atenuação, em virtude de preenchidos todos os requisitos das alíneas “a” e “b” ali constantes;
- (ii) Que o acórdão recorrido não aponta, em momento algum, qual Lei ou dispositivo específico atribui a incidência de contribuição previdenciária sobre prêmios concedidos por pessoas jurídicas específicas, de modo que tais prêmios se tratam de despesas, não se confundindo com pagamentos individuais geradores de recolhimentos sociais;
- (iii) Que a atuação teria violado o princípio da legalidade inscrito no artigo 5º, II da Constituição Federal;
- (iv) Que a atuação espontaneamente decidiu capitular como salário o que não é salário;
- (v) Que o v. acórdão recorrido não mais esconde que, a qualquer título, o que pretende é inviabilizar um sistema novo de mercado;
- (vi) Que foi autuada como se fosse responsável direta por uma irregularidade, quando as empresas de “marketing” são manifestamente distintas das montadoras de automóveis;
- (vii) Que nem o artigo 457 da CLT (que regula o salário), nem o artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei n. 8212/91 (que regula o pagamento a terceiros, inclusive autônomos, por serviços prestados) aplicam-se ao caso presente;

- (viii) Que mesmo na hipótese de que a verba fosse paga diretamente por ela, com ou sem habitualidade, o prêmio por desempenho não pode integrar a remuneração, sob pena de amplo desestímulo à sua prática;
- (ix) Que a atuação violou os princípios constitucionais previstos no artigo 5º, XXXV, XXXVI, LV, artigo 150, I, II, artigo 154, I e artigo 170, caput e parágrafo único;
- (x) Que a fixação da pena no artigo 32, § 5º da Lei n. 8.212 fere o princípio da isonomia, pois nenhuma distinção foi feita entre beneficiárias pessoas físicas empregados e não-empregados e, dentre aqueles, os que com ela têm vínculo e os que possuem vínculo somente com as concessionárias, do que acarretou aumento de tributo, ferindo a legalidade estrita inserta no artigo 150, I da Constituição Federal; e
- (xi) Que a rejeição à produção de provas implica violação aos artigos 2º, 44, 60 e 61 da Constituição Federal e artigos 332, 364, 400 e 420 do CPC;

Penso que seja mais apropriado examinar tais alegações em tópicos apartados.

Em primeiro lugar, analisarei a alegação sobre os benefícios do item 2.7 do IPC que acompanha o DEBCAD aqui discutido. Num segundo momento, entendo que as demais alegações podem ser aqui examinadas sob duas perspectivas: de um lado, tratarei, em conjunto, das alegações de inconstitucionalidades e ilegalidades, considerando que o desfecho será único para todas elas; e, do outro lado, cuidarei de examinar, também em conjunto, as alegações relacionadas à tese de que os cartões de premiação não têm natureza remuneratória.

Alegação sobre os benefícios do item 2.7 do IPC

Afirmo, de plano, que não assiste razão à Recorrente no que diz respeito à alegação de que o acórdão recorrido não teria apreciado tecnicamente a aplicação dos benefícios do item 2.7 do IPC que acompanha o DEBCAD aqui discutido.

A propósito, os requisitos ali previstos para que a multa pudesse ser atenuada ou relevada não têm qualquer correlação com o cumprimento da obrigação principal, como faz crer a Recorrente, mas, ao revés, tratam-se de requisitos objetivos que estão relacionados à possibilidade de o contribuinte corrigir a falta praticada até o prazo final para impugnação. Confira-se:

“2.7.- A multa poderá ser atenuada ou relevada:

- a) a multa aplicada será atenuada em 50% se o contribuinte infrator corrigir a falta até o prazo final para impugnação;
- b) a multa aplicada será relevada desde que os requisitos seguintes estejam presentes, cumulativamente:
 - * correção da falta até o prazo final para impugnação;
 - * pedido do autuado dentro do prazo de defesa, impugnada ou não a infração;
 - * ser o contribuinte infrator primário;
 - * inexistência de circunstâncias agravantes.”

A Recorrente não cumpriu os requisitos elencados. Tanto é que dispõe às fls. 86 da impugnação que estava efetuando as correções das guias com as necessárias declarações, ressaltando-se aquelas em que havia dificuldade de localização do n. do PIS/PASEP. Quer dizer, a própria Recorrente confessa que não corrigiu a falta de forma integral e dentro do prazo estabelecido para tanto.

E diferentemente do que sustenta, é bem verdade que a decisão de 1ª instância apreciou tecnicamente essa questão, conforme se pode constatar do trecho extraído das fls. 317/319, abaixo transcrito:

“Assim, a impugnante confessa que não conseguiu identificar todos os segurados pelos seus números de PIS/PASEP, de modo que não puderam ser informados na GFIP, acabando por não ser integralmente corrigida a falta.

Considerando que a correção integral constitui requisito essencial para a concessão do relevamento ou atenuação da multa, diante dessa confissão, se conclui, já de plano, que o seu pedido nessa linha não encontra suporte legal.

[...]

Tais requisitos estão elencados na letra “b” do item 2.7 do IPC e estes não foram cumpridos cumulativamente, conforme exige o Regulamento da Previdência Social.

Por mais essa razão, não há que se falar em relevamento ou atenuação da penalidade aplicada, como requer a impugnação em sua inicial.” (grifei).

Por essas razões, entendo que a decisão de 1ª instância não merece reparos nesse ponto, do que resulta afirmar que a Recorrente, de fato, não faz *jus* ao benefício da multa atenuada ou relevada, nos termos do item 2.7 IPC que acompanha o DEBCAD aqui discutido.

Alegações de inconstitucionalidade e Ilegalidade

De início, esclareço que as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade encontram-se transcritas nos itens (iii), (ix), (x) e (xi), conforme elenquei no início do voto.

Na hipótese dos autos, entendo que a autoridade fiscal agiu em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, ainda mais quando se sabe que lhe é defeso emitir qualquer juízo sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais ou infralegais até então vigentes e, sob tal justificativa, afastá-los da aplicação ao caso concreto, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, *caput* e parágrafo único do CTN.

Os julgadores de 1ª instância também estão vedados de julgar a inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos legais e infralegais que regeram o lançamento. Apenas o Poder Judiciário detém competência para tanto. A atividade administrativa judicante, por outro lado, tem por escopo averiguar se as autuações fiscais foram lavradas com base na legalidade, nos termos do artigo 142 do CTN, verificando, portanto, se à época da autuação a capitulação da infração e penalidade foi realizada nos termos da Lei vigente.

Do mesmo modo, também não se admite que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF possa afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto, nos termos do que estabelece o próprio artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de junho de 2015, e a Súmula n. 2 do CARF, conforme se observa abaixo:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Acrescente-se que no que concerne à legalidade dos atos infralegais, o artigo 16 da Lei n. 12.833, de 20.06.2013 inseriu o parágrafo único no artigo 48 da Lei 11.941/2009. Porém, ao sancionar a referida Lei a então Presidente da República vetou o inciso II do referido parágrafo único. Confira-se:

“Art. 48. (...)

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II – (VETADO).

Razões do veto: o CARF é órgão de natureza administrativa e, portanto, não tem competência para o exercício de controle de legalidade, sob pena de invasão das atribuições do Poder Judiciário.”

Tendo em vista que a fiscalização agiu em consonância com os artigos 142 e 149 do CTN e que, por outro lado, não cabe ao CARF pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas aplicadas, reafirmo que nesse ponto não assiste razão à Recorrente.

Alegações de que os cartões de premiação não têm natureza de salário ou remuneração

Neste tópico, analiso as alegações relacionadas à tese de que os cartões de premiação não têm natureza de salário ou remuneração transcritas nos itens (ii), (iv), (v), (vii) e (viii), conforme elenquei no início do voto. A questão, portanto, diz respeito à abrangência da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Entendo que a análise deve iniciar-se pelo artigo 195, I, “a” da Constituição Federal, a despeito de bem sabermos que as normas ali constantes, dada sua generalidade e abstração, não têm o condão de irromper efeitos concretos sobre as condutas intersubjetivas. Todavia, é bem verdade que a Constituição traça os limites formais e matérias os quais não podemos perder de vista.

Nos termos do artigo 195, I, “a” da Constituição Federal, a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equipara na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confira-se:

“Constituição Federal

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).” (grifei).

Decerto que sob a égide da redação original do art. 195, I da Constituição Federal só se tributava a folha de salários, ou seja, os pagamentos feitos a empregados a título salarial. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 1988, houve a reestruturação do inciso I mediante o acréscimo das alíneas “a”, “b” e “c”, sendo que, nos termos da alínea “a”, conforme transcrevi acima, não há dúvida de que a Constituição acabou por outorgar competência para a instituição de contribuição da seguridade social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física independentemente de vínculo empregatício.

Quer dizer, a competência não se limita mais à instituição de contribuição sobre a folha de salários, ensejando, agora, que sejam alcançadas, também, outras remunerações pagas por trabalho prestado que não necessariamente salários e que não necessariamente em função de relação de emprego.

Em aprofundado estudo sobre a abrangência da base de cálculo das contribuições previdenciárias, Elias Sampaio Freire¹ dispõe que após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 1988 a incidência das contribuições previdenciárias não se restringe aos conceitos de salário e de remuneração previstos na CLT. Veja-se:

“(…) com a promulgação da EC nº 20, de 1998, o atual texto constitucional que trata destas contribuições menciona que sua incidência dar-se-á “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, o que tornou possível a lei ordinária fazer incidir contribuições sociais previdenciárias sobre parcelas remuneratórias destinadas a pessoas físicas que prestem serviços sem vínculo empregatício.

Isso corrobora o entendimento de que a sua incidência não se restringe aos conceitos de salário e de remuneração previstos na CLT. Não se trata de alteração no conteúdo técnico de expressão jurídica, e sim, de ampliação da hipótese de incidência prevista na própria Constituição, que não se restringe mais à amplitude conceitual de folha de salários, que decorre de relação de emprego disciplinada pela CLT.

Verifica-se, dos dispositivos transcritos, que a contribuição pode incidir, na autorização constitucional, sobre salários e, também, demais rendimentos do trabalho, conceito do qual não discrepa a Lei: “incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho”. (grifei).

Pois bem. A regra-matriz de incidência prevista para as contribuições previdenciárias encontra suas hipóteses de incidência e respectivas bases de cálculos delineadas no artigo 22, I da Lei n. 8.212/91, que trata da contribuição do empregador, da empresa e da

¹ FREIRE, Elias Sampaio. A abrangência da base de cálculo das contribuições previdenciárias: folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. 266 f. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário de Brasília. Brasília: 2016, P. 56.

entidade a ela equiparada na forma da Lei, e artigo 28, I da referida Lei, que trata, por sua vez, da contribuição do trabalhador e demais segurados da previdência social, cujas redações seguem transcritas:

“Lei n. 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) “(grifei)

Como se pode constatar, a contribuição a cargo da empresa tem por base de cálculo o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Em outras palavras, a remuneração paga a qualquer título em contraprestação ao trabalho prestado independentemente de vínculo empregatício deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 22, I e 28, I da Lei n. 8.212/91.

A propósito, apenas estão excluídas da folha de salários aquelas parcelas previstas no artigo 28, § 9 da Lei n. 8.212/91, cuja redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores aqui discutidos não fazia qualquer menção à figura dos prêmios de incentivo, sendo que a mera denominação de “prêmio” dada às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais não tem o condão de afastar a natureza remuneratória das verbas repassadas em contraprestação aos serviços prestados.

Aliás, a própria doutrina trabalhista define os “prêmios” como parcelas suplementares pagas em razão de o empregado alcançar determinados resultados no exercício da atividade laboral. É como dispõe Mauricio Godinho Delgado²:

“Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa(...)”.

O prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, têm nítida feição salarial (...)”

² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018, P. 916.

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares pagas em função do exercício da atividade e na hipótese de o empregado segurado ou contribuinte individual atingir determinadas condições, do que resulta o seu caráter de contraprestação ao trabalho prestado, não havendo que se falar aí em habitualidade, bastando, para tanto, que o segurado alcance a condição predeterminada pelo empregador para *jus* ao benefício, de modo que deve ser considerado para todos os fins como remuneração.

É neste sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal, conforme se pode observar da ementa que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006

[...]

FORNECIMENTO DE CARTÕES DE PREMIAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. EMPRESA QUE CUSTEIA OS BÔNUS. LEGITIMIDADE.

A empresa que fornece cartões de bônus de premiação, mesmo que por intermédio de terceiro contratado para esse fim, a segurados contribuintes individuais, possui legitimidade para figurar no polo passivo de processo de exigência das contribuições decorrentes dos referidos pagamentos.

[...]

CARTÕES DE PREMIAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Por representarem contraprestação pelo esforço empreendido pelo trabalhador para cumprir as normas instituídas em programas de motivação estabelecido pelas empresas, os bônus fornecidos mediante cartão apresentam natureza salarial, sendo, por esse motivo, susceptíveis de incidência de contribuições sociais.

[...]

(Processo n. 13603.002614/2007-63. Acórdão n. 2401-01.978. Conselheiro Relator Kleber Ferreira de Araújo. Publicado em 22.08.2011).”

E as decisões mais recentes também acabam corroborando essa linha de raciocínio:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/05/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. CARTÃO DE PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO INDIRETO.

Integra o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, a qualquer título, ao empregado e ao trabalhador avulso, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma. O pagamento de valores a título de prêmio de produtividade, por meio de cartão de premiação, integra o salário de contribuição. Lançamento mantido.

[...]

(Processo n. 10510.003233/2007-42. Acórdão n. 2202-005.245. Conselheiro Relator Ricardo Chiavegatto de Lima. Publicado em 14.06.2019).

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/05/2003 a 05/06/2006

[...]

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. PRÊMIOS. CARTÃO DE PREMIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para afastar a natureza de pagamentos constatados como sendo verba salarial pela fiscalização, efetuados mediante cartão de premiação, cabe à Contribuinte a comprovação de que a referida autuação não tem caráter salarial, devendo, assim, a recorrente efetuar os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.

[...]

(Processo n. 17546.001290/2007-29. Acórdão n. 2301-006.175. Conselheiro Relator Wesley Rocha. Publicado em 03.07.2019).

Consoante se infere dos dispositivos legais acima expostos e da jurisprudência colacionada, não resta dúvida de que os valores recebidos pelos segurados empregados e contribuintes individuais mediante créditos em cartões eletrônicos denominados *premium card* fornecidos pela empresa ZICARD VIEIRA GERENCIAMENTO PROMOCIONAL LTDA compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da RENAULT DO BRASIL S.A. e, portanto, deviam ser por ela informados em GFIP, nos termos do que dispunha o artigo 32, IV da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Portanto, entendo que não assiste razão à Recorrente ao sustentar que os cartões de premiação não têm natureza de salário ou remuneração.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega